



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.253, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3992/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para permitir que as instituições financeiras utilizem como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 27.

.....
.....
.....

§3º As instituições financeiras podem utilizar instrumento de repasse interfinanceiro para operações de crédito rural como substituto aos direitos creditórios de que trata o § 1º do art. 23, para fins de emissão de LCA, observado que:

I – os instrumentos de repasse interfinanceiro e de crédito rural tenham idênticas datas de vencimento, indiquem sua mútua vinculação, e os recursos de cada repasse se destinem a apenas uma operação de crédito rural;

II – o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia à instituição financeira repassadora dos recursos ou ser objeto de cláusula de sub-rogação em favor desta; e

III – quando se tratar de bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, o título de crédito representativo de repasse interfinanceiro deve ser realizado em favor de cooperativa singular de crédito integrante do próprio sistema.” (NR)

LexEdit
CD23937091900*



Art. 2º Fica revogado o §2º do art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, uma série de iniciativas legislativas foi introduzida com o intuito de facilitar o acesso ao financiamento privado para o setor agropecuário. Notadamente, a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, instituiu cinco títulos de crédito negociáveis para o setor: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

Esses títulos emergiram como alternativas robustas às tradicionais fontes de financiamento, como os depósitos à vista e a poupança rural. Notadamente, a LCA se destaca nesse conjunto, com um montante de R\$ 145,6 bilhões aplicados no crédito rural, em abril de 2023, ultrapassando os recursos à vista, que somaram R\$ 86,2 bilhões, e aproximando-se da poupança rural, com R\$ 164,2 bilhões, conforme dados do Banco Central.

Embora a LCA tenha se consolidado como um destacado mecanismo de financiamento ao setor agropecuário, ainda existem oportunidades para ampliar sua eficácia. No momento, somente bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito podem emitir LCA com base em repasses interfinanceiros destinados a cooperativas singulares de crédito.

Há, no entanto, outras instituições financeiras que operam de maneira similar, fazendo repasses a outras entidades para o financiamento rural, otimizando a alocação de recursos. Contudo, nenhuma delas, na atualidade, tem permissão para utilizar o repasse interfinanceiro como lastro na emissão de LCA.

Tal restrição se revela incongruente, considerando o propósito primordial de impulsionar o agronegócio. A título de ilustração, muitas



* C D 2 3 9 3 7 0 9 1 9 0 0*



operações de crédito rural apoiadas pelo BNDES estão, de certa forma, "esterilizadas", pois não podem ser convertidas em LCAs, seja pelo próprio banco ou por instituições que recebem seus repasses.

Segundo relatório do *Climate Policy Initiative* da PUC-Rio¹, o BNDES é um dos principais provedores de crédito para investimento no setor agropecuário. Nos últimos cinco anos agrícolas, 31% do volume total de crédito rural destinado a investimentos teve o BNDES como fonte de recurso. O crédito para investimento é parte fundamental do financiamento da agropecuária brasileira, pois é vinculado à aquisição de máquinas e equipamentos e à expansão da capacidade produtiva dos estabelecimentos rurais, sendo também importante para a implementação de tecnologias sustentáveis.

Com efeito, o financiamento ao setor agropecuário em condições adequadas, além de contribuir para a segurança alimentar, também se revela diretamente relacionado com a questão ambiental, especialmente considerando a necessidade de se acelerar a transição do setor para um modelo de agricultura ambientalmente sustentável, consentâneo com a preservação do solo, das águas, das matas nativas e do clima.

Visando corrigir essa limitação, a proposta atual pretende estender a permissão para que tais operações de repasse interfinanceiro sirvam como lastro na emissão de LCA. Vale ressaltar que tal modificação apenas alinha o tratamento das operações de repasse interfinanceiro ao que já ocorre no sistema cooperativo, potencializando um grande volume de operações que atualmente estão subutilizadas. Segundo dados fornecidos pelo Banco Central, o potencial de ampliação do crédito é de cerca de R\$ 60 bilhões por ano.

Além do óbvio benefício econômico, financiar adequadamente o setor agropecuário é uma peça-chave para garantir a segurança alimentar e promover práticas agrícolas sustentáveis. Isso reforça a importância da transição para um modelo agrícola que valorize a preservação do solo, das águas, das florestas nativas e da atmosfera.

¹ Souza, Priscila, André Sant’Anna, Luciano Machado, Barbara Intropidi e Pedro Vogt. Crédito para Investimento da Agropecuária Brasileira e o Papel do BNDES. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/>



Dada a relevância deste tema, apelamos ao apoio dos Colegas para a rápida aprovação deste projeto, que tem o potencial de impulsionar de maneira significativa o financiamento do agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 Art. 23 e 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-12-30;11076
LEI COMPLEMENTA R N° 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009-04-17;130
FIM DO DOCUMENTO	